



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049625-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA, são agravados EPD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA – ME, MARCIA LAIS GOUVEIA SAMPAIO e MARCELLA MONIKY GOUVEIA CYSNEIROS SAMPAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2049625-95.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

AGRAVADOS: EPD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA –
ME, MARCIA LAIS GOUVEIA SAMPAIO E MARCELLA MONIKY GOUVEIA
CYSNEIROS SAMPAIO

COMARCA: PAULÍNIA

VOTO Nº 40073

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Determinação de recolhimento em dobro do preparo recursal – Agravante que deixou de cumprir a determinação judicial, porquanto o valor de preparo foi recolhido na forma simples – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Deserção caracterizada – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.**, tirado contra a r. decisão copiada às fls. 12/14 e integralizada à fl. 17 (fls. 533/535 e 565, autos principais), que, na parte objeto do recurso, acolheu as impugnações à penhora (fls. 453/455 e 467/469, autos principais), e determinou o desbloqueio dos valores constritos na conta bancária da CEF.

Sustenta o agravante, em síntese, que: **a)** não houve intimação da agravante para se manifestar acerca da segunda impugnação à penhora nos autos (fl. 3, primeiro parágrafo); **b)** ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, implicando na nulidade da r. decisão, requerendo a devolução do prazo para apresentação de resposta (fl. 4, quarto e sexto parágrafos); **c)** a Agravada não demonstrou que a totalidade

do valor bloqueado é proveniente de seu benefício previdenciário, nem que esse benefício não ultrapassa o limite de três salários-mínimos (fl. 5, segundo parágrafo); **d)** a agravante concordou com o desbloqueio do valor de R\$ 2.086,44 (fl. 5, quinto parágrafo) e **e)** pedido liminar de efeito ativo (fl. 7, item V).

Recurso tempestivo (fl. 567, autos principais), preparado em parte e processado sem a concessão do pedido de efeito suspensivo (fls. 20/21, destes).

Pela r. decisão de fls. 20/21 (destes), diante da ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, restou determinado o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, porquanto deserto.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, diante da ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, restou determinado o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, por força do artigo 1007, § 4º do Código de Processo Civil, que preceitua:

“§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

No entanto, a agravante recolheu o preparo na forma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simples (fls. 26/27, destes).

Ressalta-se que já foi dada a agravante oportunidade de efetuar o recolhimento do preparo.

Sendo que, nos termos do § 2º, do art. 1.007, do Código de Processo Civil vigente, ora aplicado por analogia:

*§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, **implicará deserção se o recorrente**, intimado na pessoa de seu advogado, **não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.**"*

Logo, tratando-se de requisito de admissibilidade recursal, deve ser imposta a pena de deserção, obstando sua análise, conclusão reforçada pela aplicação analógica do § 5º, do mesmo Dispositivo:

*"§ 5º **É vedada a complementação** se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º."*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator